

## Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez  
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.  
Anual 2025.  
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)  
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)  
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)  
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.  
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

---

## **CORPO EDITORIAL**

### **EDITORA-CHEFE**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

### **EDITORES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira  
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama  
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito  
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos  
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl  
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto  
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma  
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting  
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

## **SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

## **EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

## **DIAGRAMAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

**CAPA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**IMAGEM**

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

**ASSISTENTES**Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasilia Law Journal*

**V. 09, N. 01**

Janeiro—Dezembro de 2025

# **SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| NOTA EDITORIAL<br><i>Inez Lopes</i>  | 13 |
| AGRADECIMENTOS<br><i>Inez lopes</i><br><i>Ida Geovanna Medeiros</i>  | 21 |
| PREFÁCIO<br><i>Guillermo Palao Moreno</i><br><i>Thiago Paluma,</i><br><i>Mônica Steffen Guise</i><br><i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>  | 23 |
| <b>DOSSIÊ TEMÁTICO</b><br><i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>  | 27 |
| SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO<br>INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL<br><i>Rodrigo Róger Saldanha</i><br><i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>                       | 27 |
| ¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?<br><i>Janny Carrasco Medina</i><br><i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>   | 51 |
| DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA<br>ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS<br><i>Salete Oro Boff</i><br><i>Joel Marcos Reginato</i><br><i>William Andrade</i> | 79 |

|  |     |
|--|-----|
| INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM   | 107 |
| Eduardo Oliveira Agustinho   |     |
| Fernanda Carla Tissot  |     |
| Carlos Henrique Maia da Silva  |     |
| <br>   |     |
| A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS | 129 |
| Patrícia Borba Marchetto   |     |
| João Vítor Lopes Amorim  |     |
| <br>   |     |
| PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO       | 151 |
| João Araújo Monteiro Neto  |     |
| Victor Wellington Brito Coelho   |     |

## **ARTIGOS -**

### ***Direito e Tecnologias***

|   |     |
|---|-----|
| DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL   | 167 |
| Márcia Haydée Porto de Carvalho   |     |
| Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh  |     |
| Wiane Joany Batalha Alves   |     |
| <br>  |     |
| USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA | 195 |
| Luis Henrique de Menezes Acioly   |     |
| Alice de Azevedo Magalhães  |     |
| Jéssica Hind Ribeiro Costa  |     |
| <br>  |     |
| MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO  | 229 |
| Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski   |     |
| Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,  |     |

|   |     |
|---|-----|
| O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL | 251 |
| João Victor Archegas  |     |
| Eneida Desiree Salgad   |     |

## **ARTIGOS -**

|   |     |
|---|-----|
| AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO | 287 |
| Inez Lopes  |     |
| Valeria Starling  |     |
| Ida Geovanna Medeiros   |     |
| PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION         | 315 |
| Danielle Grubba   |     |
| Fabiana Sanson  |     |
| CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN                            | 331 |
| Delphine Defossez   |     |
| PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS                     | 387 |
| Antônio Carlos Efing  |     |
| Nicolle Suemy Mitsuhashi  |     |
| ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA   | 407 |
| Monica Mota Tassigny  |     |
| Cloves Barbosa de Siqueira  |     |
| A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO  | 431 |
| Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol  |     |
| Eliana Bolorino Canteiro Martins,   |     |

|   |     |
|---|-----|
| O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL<br>PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA | 463 |
| Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier   |     |
| <br>  |     |
| O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM<br>TEMPOS DE COVID-19                                 | 487 |
| Vera Karam de Chueiri   |     |
| Gianluca Nicochelli   |     |
| <br>  |     |
| SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA<br>FAMILIAR   | 513 |
| Jaime Domingues Brito   |     |
| Ana Cristina Cremonezi  |     |
| <br>  |     |
| O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE<br>CRIANÇAS E ADOLESCENTES                              | 543 |
| Diego dos Santos Reis   |     |
| Malu Stanchi Carregosa  |     |
| <br>  |     |
| INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO   | 579 |
| Isabela Dutra Ribeiro   |     |
| Rosiane Maria Lima Gonçalves  |     |
| Ebio Viana Meneses Neto   |     |
| Carlos Eduardo Artiaga Paula,   |     |
| <br>  |     |
| DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE<br>TRANSFERÊNCIA DE RENDA                                 | 613 |
| Luma Teodoro da Silva   |     |
| Renato Bernardi   |     |
| Ricardo Pinha Alonso  |     |
| <br>  |     |
| RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA<br>RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA                              | 663 |
| Helena Loureiro Martins   |     |
| Andréa Santana  |     |
| <br>  |     |
| “CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE<br>CUSTODIADAS NA BAHIA                               | 661 |
| Mayara Pereira Amorim   |     |
| Vinícius Gomes Casalino   |     |



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



**CAPES**



**latindex**

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturaram as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getúlio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI, ) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

**EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA,** de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “**A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “**O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA**”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier\* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “**O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19**”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “**SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR**”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



**.periódicos.**



Diretório de políticas editoriais das  
revistas científicas brasileiras



Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# **AGRADECIMENTOS**

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

# PREFÁCIO

## PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

**Boa leitura!**

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

# **ARTIGOS**

# O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA

THE NORMATIVE VOID AND THE DENYIL TO THE LGBTQIAP+ COMMUNITY TO THE ACCESS TO THE RIGHT TO MENTAL HEALTH:  
THE BRAZILIAN CHIMERA

T

Recebido: 03/03/2025

Aceito: 27/12/2025

Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Universidade de Brasília.

Professor Adjunto de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Advogado..

E-mail: [mikhail.cancelier@unb.br](mailto:mikhail.cancelier@unb.br)



Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1651-4763>

## RESUMO

Legislativo, Executivo e Judiciário, são os três Poderes da União, apresentados, analogamente, aqui, como a Quimera, ser da mitologia grega com três cabeças, de naturezas completamente distintas, em um mesmo corpo híbrido. Diante das ações perpetradas por essa figura, o objetivo deste artigo é relacionar a inexistência formal da comunidade LGBTQIAP+ no Ordenamento Jurídico nacional à consequente restrição do acesso dessa comunidade ao direito à saúde, com foco no direito à saúde mental. Nesse sentido, a pesquisa efetuada para a construção deste texto tem a intenção de compreender a conexão entre a insegurança jurídica existente no Brasil e os danos causados à saúde mental dessa comunidade, desprovida de direitos civis. O artigo é estruturado com base no método dedutivo. Parte-se da explanação do direito à saúde, referenciado como direito social, direito fundamental e direito da personalidade. Na sequência, a invisibilidade normativa da comunidade LGBTQIAP+ será destacada. Assim, será explorada a diferença entre o reconhecimento de direitos e a efetiva constituição de direitos, sendo apresentados alguns casos extremamente relevantes à construção histórica desse debate. Por fim, ganhará espaço a investigação sobre os efeitos danosos à saúde mental dos mem-

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



*This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.*

etros da comunidade LGBTQIAP+, causados (direta ou indiretamente) por esse vazio normativo.

**Palavras-chave:** : Direitos Civis; Direitos da Personalidade; Direito Positivo; Comunidade LTBTQIAP+; Direito à Saúde Mental.

## ABSTRACT

The Federal Government is made up of three branches: Legislative, Executive and Judicial, by analogy here presented as the Chimera, Greek mythological hybrid creature with three heads, whom behave them selves in completely different ways. Given the actions perpetrated by this figure, the objective of this article is to relate the formal non-existence of the LGBTQIAP+ community in the Brazilian legal system to the consequent restriction of this community's access to the right to mental health. Hereby, this research aims to understand the connection between these Brazilian legal gap and the damage caused to the mental health of that community deprived of civil rights. The article is structured based on the deductive method. It starts with the explanation of the right to health, referred to as social right, fundamental right and a right of personality. Next, the legal invisibility of the LGBTQIAP+ community will be highlighted. Thus, the difference between the recognition of rights and the effective constitution of rights will be explored, with some extremely relevant and historical cases being presented. Finally, we'll dive into the harmful effects on the mental health of members of the LGBTQIAP+ community, caused (directly or indirectly) by this regulatory void.

**Keywords:** Civil Rights; Right of Personality; Positive Rights; LGBTQIAP+ Community; Right to Mental Health.

## 1. Introdução

Na gravação da música “Um jeito estúpido de amar”, apresentada no álbum “Pássaro da Manhã”, Maria Bethânia inicia sua interpretação com um texto de Fauzi Arap, e declama: “*Eu vou te contar que você não me conhece. E eu tenho que gritar isso, porque você está surdo. E não me ouve. [...]. Eu quero que você me veja a mim. E a minha nudez, parada, te denuncia e te espelha*”<sup>750</sup>. Entendo que esse trecho ilustra, quase à perfeição, a relação entre a comunidade LGBTQIAP+ e o Poder Legislativo brasileiro. Gritamos, nos apresentamos, nos despimos e, no entanto, continuamos inaudíveis e invisíveis, perante aqueles que legislam. Considerando que esse grupo, eleito democraticamente, espelha, em algum nível, nossa sociedade, é urgente que nós, enquanto comunidade, deixemos de nos contentar com benevolências pontuais (normalmente advindas do Poder Judiciário),

---

750 ARAP; ISOLDA; CARLOS. Um jeito estúpido de amar. 1977.

e denunciemos com vigor a completa inexistência de nossa representatividade normativa.

Tal fato torna-se ainda mais grave por não nos darmos conta do quanto violenta é a insistência, por parte do Poder Legislativo, em não nos enxergar. Embora, hoje, possamos nos casar, ter filhos, ter reconhecido nosso gênero e nosso nome (para citar alguns exemplos das benevolências antes referidas), não podemos manter e perpetuar a falsa percepção de que avançamos em nossa luta por igualdade jurídica. Não avançamos. Não temos direitos.

Não é de hoje que a necessária constituição e positivação dos direitos de nossa comunidade é reivindicada<sup>751</sup>. No entanto, o tom preponderantemente festivo nas comemorações do “Dia do Orgulho” (28/06) causa certo espanto. Digo isso porque, entendo, que há pouquíssimo a ser comemorado. Não temos segurança jurídica alguma, no Brasil. Não fazemos parte, enquanto sujeitos de direito, do nosso Ordenamento Jurídico.

Tudo que conquistamos até hoje foram “interpretações favoráveis”, com termos que “validam” nossa “afetividade”. Aliás, primordial frisar que a luta travada, apenas, partindo da perspectiva do afeto, sem ter como protagonista a necessária constituição de nossos direitos, é um desserviço social, e é cruel, visto não destacar o número considerável de pessoas que são diariamente violentadas em nosso país por não terem direitos. O respeito por nossas relações afetivas é mínimo. Me explico: a violência contra a comunidade LGBTQIAP+ parte de um lugar discriminatório e preconceituoso, permitido pelo Estado, considerando o fato de não termos qualquer direito positivado, o que nos coloca em posição ainda mais vulnerável. Nesse sentido, o Estado nos desclassifica enquanto cidadãos.

A linguagem, o texto, aqui, é importantíssima, e a falta dela no corpo normativo nacional impulsiona a violência. Posso ir além, e dizer que tal falta promove o ataque constante à nossa saúde, tanto física quanto mental. A lei, quando escrita (positivada) tem o poder de, normalizar comportamentos, normatizando-os; consegue impor igualdade jurídica, igualdade entre os sujeitos. Mesmo que, com frequência, tal igualdade demore a ser efetivada (quando o é), a simples existência de uma norma que nos englobe (literalmente) em sua tutela, de forma direta, nos “legaliza”, e essa “legalização” potencializa nossa proteção, nossa cidadania, nosso reconhecimento enquanto sujeitos de direitos.

No entanto, o modo como somos tratados, atualmente, pelo Estado, por meio de “costuras de retalhos normativos”, é desrespeitoso com nossa comunidade e nos discrimina perante a sociedade. Ademais, serve, sobretudo, à determinada classe de membros da comunidade LGBTQIAP+, classe mais privilegiada, tanto do ponto de

<sup>751</sup> CANCELIER. A necessária constituição e positivação de Direitos da Comunidade LGBTQIA+: Atenção à Luta: por eficácia jurídica; por segurança jurídica e por igualdade jurídica. 2021.

vista econômico quanto educacional. O viés discriminatório existe dentro da própria comunidade e o fato de não sermos “positivados”, de forma igualitária (considerando nossas diferenças), contribui, e muito, para permanência dessa desigualdade, também, interna. A lei, escrita, por outro lado, promove, mesmo que de modo embrionário, alguma equalização.

Temos, aqui, poderíamos dizer, três Poderes que representam “três Estados”: “dois Estados” que opõem-se e guerrilham constantemente, e “um Estado” que omite-se. Três que, enquanto um, o Estado Brasileiro, não consegue promover a união da única sociedade pela qual são responsáveis. Diria uma espécie de “Quimera brasileira”, em analogia ao ser da mitologia grega. Tomaz Amorim Izabel<sup>752</sup>, explica que o “monstro” teria três cabeças, cada uma delas de um animal distinto (um leão, uma cabra e uma serpente), em posições distintas, e com manifestações de força distintas. Também, a escolha pela figura da Quimera não é feita sem relação com o tema neste artigo abordado. Isso porque, na Grécia Antiga, as ilustrações representativas da Quimera apresentavam como um ser de gênero híbrido, com características femininas e masculinas. O Estado, o direito, não nos alcança com sua tutela. Nossa liberdade é fantasiosa, tal qual a Quimera.

## 2. Direito à saúde: social, fundamental e da personalidade

### 2.1. Da doença à dignidade da pessoa humana: um direito social ainda em formação

De pronto, convém informar que o objetivo deste ponto não é apresentar a estrutura pública do sistema de saúde brasileiro (público ou particular), mas compreender o significado do direito à saúde. Partindo de uma perspectiva jurídico-social, intenciona-se, aqui, compreender sua abrangência, seus fundamentos, suas características e formatos. Entendo ser evidente a relação entre saúde e vida, vida com qualidade e dignidade. Nesse sentido, o direito à saúde protege a pessoa em si, em todos os seus aspectos, visto proteger sua vida, e o cuidado com o exercício dessa vida. Iria um pouco além, entendendo que o direito à saúde, mais do que a vida, tutela o viver.

Patrícia Werner<sup>753</sup>, explica que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi adotado como “paradigma um projeto minucioso para dar efetividade ao direito à saúde, concebido de forma legítima por retratar o historicismo brasileiro e simbolizar a força sagaz da sociedade organizada”. De fato, a saúde é

752 AMORIM IZABEL. Odradek, quimera incapturável. 2016: p. 77.

753 WERNER. O direito à saúde. 2017: p.02.

classificada pela CF como direito social<sup>754</sup> e definida como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”<sup>755</sup>. Parece, no entanto, ter faltado ao Constituinte uma representação textual melhor representativa desse projeto paradigmático.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, por outro lado, consegue, nesse sentido, apresentar uma definição mais moderna e inteligente de “saúde”. Mesmo sendo um texto escrito mais de 40 anos antes da CF, a OMS mostrou-se mais consciente da importância do direito à saúde, efetivamente amplo e socialmente responsável:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos<sup>756</sup>.

Trabalhar a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, no lugar de colocá-la num local de mera oposição à doença, é elevar e atualizar o seu conceito. É reconhecer seu papel fundamental na formação de uma sociedade cidadã e de um Estado consciente de seus sujeitos, considerando suas diversidades. Um Estado que enxerga, amplamente, sua população. Me parece, justamente, que falta ao legislador brasileiro, essa desvinculação entre “saúde” e “doença”, fundamental pra a concretização de um Estado mais saudável, em todos os sentidos. Talvez, aí, exista um ponto focal, que represente bem o viés ideológico do Poder Legislativo.

O texto da Lei nº10.216/2001<sup>757</sup> , com objetivo de regulamentar o modelo de assistência à saúde mental, serve de exemplo. A lei faz referência a pessoas com “transtorno mental”. A norma não demonstra preocupação com a promoção da saúde mental, mas com o tratamento do transtorno. Em 2012, o Ministério Público Federal editou a *Cartilha direito à saúde mental*, incorporando, aí sim, à interpretação da referida

754 BRASIL. CF, Art. 6º. 1988.

755 BRASIL. CF, Art. 196. 1988.

756 OMS. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. 1946.

757 BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. 2001.

norma, o protagonismo da saúde<sup>758</sup>. Define, no documento, que o direito à saúde mental é direito fundamental, que objetiva “assegurar bem-estar mental, integridade psíquica e pleno desenvolvimento intelectual e emocional” do cidadão. Reforçando que sua real efetivação depende “da existência de condições para uma vida digna, contando, assim, com a constante articulação de indivíduos, comunidades e da sociedade como um todo para a construção de uma realidade social mais justa”. A alteração do ponto de vista é fundamental.

A saúde mental é diretamente vinculada a fatores “históricos, políticos, econômicos e sociais”, sendo sensível a “exposições, violências e discriminação”. O cuidado com a saúde mental “não é um projeto individual com começo, meio e fim, é um projeto coletivo”, sendo necessário “pensar na efetivação desse direito como uma tarefa compartilhada por diversos setores e que depende também da garantia destes direitos”<sup>759</sup>. Nessa senda, a saúde envolve um bem estar completo do indivíduo”, e demanda, para sua real efetivação, a “intervenção do Estado”<sup>760</sup>, no sentido de entendê-la como forma de promoção da dignidade da pessoa humana. Corroborando com esse entendimento, Marcelo Vivas é preciso em seu posicionamento:

A interseção entre direitos e Saúde mental ainda ocorre com estranhamento, não só de saberes, mas também de poderes. A apreensão da Saúde pelo direito envolve uma distorção para validar a coercitividade e o apaziguamento social. As normativas são aplicadas de maneira aleatória, recorrendo-se ao artigo 196 da Constituição Federal como a panaceia para todos os males, sem qualquer detalhamento de seu cabimento ou aplicação no caso concreto. Os avanços legislativos não têm se refletido no respeito às potencialidades do sujeito e no fortalecimento do cuidado em liberdade [...]<sup>761</sup>

É, também, nesse sentido, que comprehendo o direito à saúde mental.

## 2.2. direito fundamental e da personalidade

Quando analisada enquanto bem a ser tutelado, a saúde apresenta tamanha

758 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal Dos Direitos Dos Cidadãos. Cartilha direito à saúde mental. 2012: p. 12.

759 INSTITUTO CACTUS. Saúde mental e direitos humanos: por que precisamos falar sobre isso?. 2021.

760 SIQUEIRA; TATIBANA. Os direitos da personalidade: liberdade individual versus tutela da saúde pública no caso da vacinação obrigatória. 2022: p. 04.

761 VIVAS. Direito à saúde mental no Brasil: ficção ou realidade?. 2020: p. 229.

amplitude que permite ser protegida em diversos formatos. De complexidade equivalente à do ser humano, o direito à saúde permite ser estruturado em dimensões múltiplas. Assim é que, embora seja destacado na CF enquanto direito social (regulamentado de forma um tanto quanto defasada, conforme exposto), também pode ser compreendido como um direito fundamental e um direito da personalidade. Afinal, sendo adaptável ao contexto social, econômico e cultural, no qual está inserido, é um direito que só torna-se de fato eficaz quando permite ao indivíduo que identifique-se e perceba-se como membro da comunidade<sup>762</sup>. Ou seja, um modelo de tutela discriminatória da saúde, impossibilita sua concretização; torna-se um direito pela metade; um direito que não é pensado para assegurar a formação cidadã, responsável e saudável da sociedade que busca regulamentar.

As distinções entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, embora discretas, são bastante relevantes<sup>763</sup>. Para Maurício Mazur a “dicotomia entre os direitos fundamentais não opõem definitivamente, ao invés, enseja uma dogmática incentivadora de relacionamento internormativo capaz de reforçar a tutela da personalidade<sup>764</sup>”. Embora diferenciados pelo local originário de positivação - “fundamentais” são constitucionais e “da personalidade” são os presentes no Código Civil -, aproximam-se pelo objeto tutelado, quais sejam, os bens da personalidade.

Já Anderson Schreiber destaca a diferença semântica entre ambos. Assim, emprega-se direitos da personalidade “na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares”<sup>765</sup>; por outro lado, quando tais atributos encontram-se garantidos pela Constituição, é utilizada a expressão direitos fundamentais. Sendo o mesmo fenômeno jurídico, mesmo que iluminado por spots distintos, a tutela é, igualmente, voltada à dignidade humana. Ocorre que, o “ingresso de direitos de personalidade no normativo constitucional gera imediatamente o reforço de sua tutela, que supera o âmbito das relações particulares e passa a atuar também contra ofensas ou ameaças provindas dos entes públicos<sup>766</sup>”.

No Código Civil de 2002, os direitos da personalidade ganharam Capítulo próprio, sendo apresentados, em rol exemplificativo, entre os Artigos 11 e 21. Destaco, dentre eles, o texto do Art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma<sup>767</sup>”. Já na CF, os direitos fundamentais estão listados no Art. 5º,

762 GODINHO; QUEIROZ. SAÚDE: Direito social ou direito da personalidade?. 2020: p.215.

763 CANCELIER. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. 2017: p.106.

764 MAZUR. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. 2012: p.61 e 28.

765 SCHREIBER. Direitos da personalidade. 2013: p.13.

766 SCHREIBER. Direitos da personalidade. 2013: p.32.

767 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2002.

definindo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o qual garante, com a mesma imposição igualitária, dentre outros, o direito à vida; as liberdades de manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual; e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, e, também, da liberdade de consciência. Diante desse cenário, entendo ser, também, direito à saúde mental, um direito da personalidade. Digo isso, seguindo na ideia de Orlando Gomes, que indica como objetos dos direitos da personalidade os “bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção<sup>768</sup>”. São direitos intrínsecos e vitais à pessoa, e indispensáveis ao seu desenvolvimento humano.

Adicionaria, também, à lista de direitos com tais características, o direito à identidade de gênero (outro ignorado pela legislação nacional). Tereza Vieira explica que a identificação do gênero é uma experiência individual e íntima de cada pessoa, podendo corresponder ou não ao sexo atribuído a ela no nascimento. É percepção exclusiva do sujeito, não cabendo qualquer forma de questionamento à sua identidade.

Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento instala-se na pessoa um mal-estar que ocasiona múltiplas dificuldades diárias, sentimento de total inadequação. A discordância entre o papel ou desenvolvimento psíquico e social, com sua identidade de registro, impedem o desenvolvimento de sua personalidade e sua dignidade como pessoa. Tal indivíduo, desde a infância, mas principalmente na puberdade, assume comportamento pessoal, social e emotivo correspondente ao do gênero oposto. Desenvolve-se em todos os âmbitos da sua vida, seja familiar ou social, como do gênero oposto, exibindo características físicas e vestimentas correspondentes ao que a sociedade atribui ao gênero adverso, relacionando-se com a família, amigos e conhecidos como tal. Não reconhecer o direito do transexual à adequação do sexo e nome fere os direitos fundamentais à dignidade da pessoa e o livre desenvolvimento da personalidade, intimidade, igualdade, honra, imagem, à proteção à saúde etc. Ademais, as normas devem ser interpretadas de conformidade com a realidade social. O livre desenvolvimento da personalidade se projeta em sua imagem e se desenvolve dentro de um âmbito privativo, no qual não se deve tolerar invasões. O transexual tem direito à liberdade de espírito. Age e pensa de acordo com o que aceita ser e julga ser. O que parece dissonante aos outros, é harmônico a ele próprio, à sua personalidade<sup>769</sup>.

A realidade das pessoas trans no Brasil, contudo, ainda está muito distante de um cenário respeitoso. A Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), no “Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022”, de

---

768 GOMES. Introdução ao direito civil. 2010: p.13 e 14.

769 VIEIRA. Direito à Identidade de Gênero, Redesignações Identitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual.2020: p.360.

autoria de Bruna G. Benevides, publicado em janeiro de 2023, informa que o Brasil segue sendo o país que mais assassina pessoas trans, no mundo (pelo 14º ano consecutivo). Considerando os dados coletados durante os anos de 2022, foram contabilizadas, pelo menos, 151 pessoas trans mortas no país. O dossiê classifica as mortes como pessoas assassinadas (131) e pessoas suicidadas (20)<sup>770</sup>.

Tal modelo classificatório merece atenção. Isso porque, embora o índice de suicídios não seja de fácil monitoramento, fica claro a urgência na criação e aplicação de políticas públicas consistentes voltadas ao cuidado com a saúde mental das pessoas trans, em conjunto com o combate à transfobia. Pessoas trans são constantemente violentadas, das mais diversas formas, e frequentemente expostas a situações humilhantes e de assédio. A exclusão familiar; os abusos físicos, sexuais e psicológicos; o alto índice de rejeição no mercado formal de trabalho; o racismo e o cissexismo, dentre tantas outras possibilidades de crueldade, intensificam, nessa comunidade, a percepção de invisibilidade e impossibilidade de viver com dignidade. Tal realidade, marginalizada e estigmatizada, impulsiona ideações, tentativas e efetivos suicídios<sup>771</sup>.

Finalmente, o Dossiê destaca, dentre outras informações, que:

89% das vítimas têm até 40 anos, sendo que dessas, a maior parte tem entre 13 e 29 anos; a maioria das vítimas é negra, empobrecida e reivindica ou expressa publicamente o gênero feminino; homens trans e pessoas transmasculinas são minoria em crimes de assassinatos/homicídio violentos; travestis e mulheres trans têm até 38 vezes mais chances de serem assassinadas que homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias; entre as vítimas, a prostituição é a fonte de renda mais frequente; estéticas e aparências não-normativas são fatores de alto risco; os casos acontecem em sua maioria com uso excessivo de violência e requintes de crueldade; não há respeito à identidade de gênero das vítimas que se encontravam em vulnerabilidade na condução dos casos e elas são registradas como indivíduos do “sexo masculino”, o que aumenta a subnotificação e dificulta a identificação dos casos para fins de pesquisa; o descrédito de suas vozes os coloca em posições desfavoráveis como testemunhas e vítimas e, por sua vez, promove seus agressores; a impunidade favorece o assassinato.<sup>772</sup>

Reforço aqui o que deveria ser óbvio, mas segue sendo ignorado: todos nós, de acordo com o texto legal (constitucional e infraconstitucional) temos esses direitos assegurados. Todos nós temos o direito à visibilidade. Todos nós temos garantida a

770 BENEVIDES. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. 2023: p. 06.

771 BENEVIDES. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. 2023: p.82.

772 BENEVIDES. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. 2023: p.47 e 48.

livre manifestação das nossas personalidades. Contudo, para que possamos desfrutar, plenamente, dessas garantias, precisamos existir no universo normativo.

### **3. Interpretações, provimentos e resoluções: Poder Judiciário vs. Poder Legislativo e a mera observação por parte do Poder Executivo**

Trabalhando sua teoria de direitos e bens fundamentais, Luigi Ferrajoli<sup>773</sup> define direitos fundamentais, também, como “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”. Assim, são fundamentais “os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãs, ou enquanto capazes de agir”. Da leitura do autor, fica claro que é a positivação do direito a condição de sua própria existência. Sendo positivado em âmbito constitucional, o direito tem garantida a sua observância por parte do legislador ordinário. Nesse sentido, a mesma relação positivação-existência é válida para efetivação dos direitos da personalidade, em âmbito infraconstitucional.

Orlando Gomes e Gustavo Tepedino, reforçam a importância do direito positivado, sobretudo quando direitos da personalidade. A positivação, nessa senda, serve à libertação de incertezas e imprecisões, reconhecendo, ao mesmo tempo, sua natureza plural e heterogênea<sup>774</sup>. A positivação dos direitos da personalidade tem o condão de evitar, com mais potência, eventuais abusos cometidos contra garantias individuais e coletivas<sup>775</sup>. E mais, Pedro Pais de Vasconcelos, entende que, sendo a personalidade, a própria qualidade de ser pessoa, “é a qualidade de ser pessoa no direito”<sup>776</sup>. Ser pessoa no direito é ocupar um espaço com conteúdo jurídico para si, individual e eficaz; é posição concreta (que exige a positivação do seu direito), e não indireta ou abstrata, “daquele indivíduo, que tem nome, amigos, família, segredos e amores”<sup>777</sup>.

Dessa forma, repito, com relação à comunidade LGBTQIAP+, enquanto não tivermos nossos direitos positivados, não seremos pessoas no direito. Somos não-sujeitos, não temos nossas posições garantidas, nossas relações não são concretas, a manifestação da nossa personalidade não está juridicamente assegurada. A positivação garante nossas individualidades e torna visíveis ações sociais, discriminatórias e violentas, às quais somos constantemente expostos. A positivação nos alça à categoria de cidadãos

---

773 FERRAJOLI. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. 2011: p.09 e 10.

774 GOMES. Introdução ao direito civil. 2010: p.115.

775 TEPEDINO. Temas de direito civil. 2008: p. 45-47.

776 VASCONCELOS. Direito de personalidade. 2014: p.05.

777 VASCONCELOS. Direito de personalidade. 2014: p.56.

relevantes para o Estado, visto que, enquanto a lei escrita não nos citar, expressamente, em seu texto, nossas realidades permanecerão desconhecidas e a tutela de nossas vidas continuará dependendo de “interpretações favoráveis”, de “remendos normativos”, com origem preponderantemente do Poder Judiciário, pois o Poder Legislativo decidiu não nos enxergar. É uma distorção das funções dos respectivos Poderes. É a caracterização de uma sociedade intolerante, ignorante e extremamente discriminatória. Uma sociedade que não autoriza ao outro sua completude enquanto sujeito de direitos. Uma sociedade sádica, que opta pela segregação de seus membros, inferiorizando-os e causando danos, por vezes permanentes, àqueles que considera sub-cidadãos.

Tomo como exemplo a permissão que nos foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, para que pudéssemos (mesmo sendo homossexuais), a partir de então, ter reconhecidas nossas uniões estáveis. Embora simbolize uma conquista, não houve alteração normativa, apenas alteração da interpretação da norma. Interpretação, aliás, que tampouco levou em consideração aspectos inerentes a diversas relações entre pessoas do mesmo sexo. Digo isso pois, para muitos casais homossexuais, publicizar a relação torna-se temeroso, pois pode levar à violência homofóbica. No entanto, um dos requisitos para o reconhecimento de uma relação como união estável é, justamente, a comprovação da relação ser pública. Algo que parece ser tão simples e corriqueiro, para casais heterossexuais (para os quais a norma foi escrita), é, frequentemente, inviável para casais homossexuais. O direito continua não nos reconhecendo. Permanecemos dependentes de arranjos inconsistentes e, potencialmente, mutáveis com muito mais facilidade que a alteração normativa positivada. Continuamos, então, não tendo as manifestações das nossas personalidades regulamentadas, continuamos sendo tratados de forma desigual, continuamos legalmente marginalizados.

Ademais, nas poucas vezes em que nos deparamos com algum movimento, por parte do Poder Legislativo, no sentido de construir norma destinada à nossa comunidade, temos como resultado o encaminhamento de textos que apenas fazem reforçar a violência e discriminação institucional sofrida pela Comunidade LGBTQIAP+. O exemplo mais recente foi a aprovação, por parte da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da Câmara dos Deputados, do projeto de lei que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo, por 12 votos favoráveis e 5 contrários, nos termos do Parecer do Relator, com Complementação de Voto e com Substitutivo. A medida que proíbe o casamento (apenas assegurado pelo STF) foi incluída no parecer do Relator do Projeto de Lei 580/07, que, dentre outros pontos, entende que:

[...] o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano. O que se pressupõe aqui é que a palavra “casamento” representa uma realidade objetiva e

atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo. O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural<sup>778</sup>.

O conteúdo do texto causa pavor e, evidentemente, causa dano objetivo à saúde mental aos que são tratados pelo Estado (por meio de um de seus agentes políticos) como não-humanos, como pessoas não merecedoras de direitos básicos por não comportarem-se do acordo com o que o Relator considera como valores familiares naturais à nossa sociedade. O Relatório afirma que, embora laica, fazemos parte, enquanto brasileiros, de uma nação cristã. Ou seja, no mesmo texto, o autor consegue violentar não apenas a comunidade LGBTQIA+ (objeto evidente de ódio subjetivo seu, enquanto pessoa), mas toda a sociedade nacional, ao desprezar nossas diversas raízes religiosas (sobretudo àquelas de matriz africana e de povos originários) e nossa própria identidade coletiva e, constitucionalmente laica. É de lógica medieval. De pronto, o texto é institucional e, ao ser aprovado, mesmo que em nível inicial, é corroborado pelo Estado. A gravidade do ocorrido é gravíssima e sintomática de uma sociedade adoecida, que entende por correto eleger tal discurso. E que fique claro, não estamos aqui lidando com liberdade de expressão, mas com discurso de ódio, distinção ainda pouco trabalhada e regulamentada no âmbito nacional, quando comparada a legislações internacionais. Vale, então, destacar o que foi dito sobre o assunto pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, em discurso proferido no dia 18 de junho de 2023 (que marcou o segundo Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio):

O discurso de ódio é usado para alimentar o medo e a polarização, frequentemente para ganhos políticos e com um custo imenso para as comunidades e as sociedades. Incita a violência, exacerba as tensões e impede os esforços para promover a mediação e o diálogo. É um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes. O discurso de ódio é frequentemente dirigido a grupos vulneráveis, reforçando a discriminação, o estigma e a marginalização. Minorias, mulheres, refugiados, migrantes e pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero são alvos frequentes. As plataformas de mídia social podem amplificar e espalhar o discurso de ódio à velocidade da luz. [...]. A Estratégia e Plano de Ação das Nações Unidas sobre o Discurso de Ódio é o nosso plano abrangente para lidar com as causas e os impactos do discurso de ódio, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. [...]. Iniciativas de educação, campanhas de discurso positivo, pesquisas para entender e abordar as causas

---

<sup>778</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Relatório ao Projeto de Lei nº580, de 27 de março de 2007.2023. (grifei)

profundas e esforços para promover a inclusão e a igualdade de direitos têm um papel importante. Os líderes religiosos, comunitários e empresariais também devem desempenhar o seu papel<sup>779</sup>.

#### **4. Interpretações, provimentos e resoluções: Poder Judiciário vs. Poder Legislativo e a mera observação por parte do Poder Executivo**

Temos, no Brasil, um Poder Legislativo (eleito democraticamente), deliberadamente inoficioso, quando demandado a legislar sobre temas que considera indignos. São representante de uma sociedade que vem revelando faces mais intolerantes, nocivas e nada cidadãs, sobretudo após um período de não-governança por parte do Poder Executivo (também democraticamente eleito), que reforçou e incentivou um modelo comportamental violento, altamente discriminatório e ignorante. Assim, frente ao legislador que opta por manter o Ordenamento Jurídico do País estagnado e obsoleto, ignorando os dispositivos constitucionais que impõem o tratamento jurídico igualitário a todos, já há algum tempo, o Poder Judiciário, representado pelas suas Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e pelo Conselho Nacional de Justiça, vem se apresentando como via alternativa de modernização normativa e inclusão jurídico-social, tendo, com tal movimento, viabilizado a organização da vida civil da comunidade LGBTQIAP+.

É importante, contudo, compreender que, mesmo sendo tal mobilização extremamente louvável (e um tanto quanto corajosa), e de viés democrático-progressista, existe nesse posicionamento a caracterização de certa distorção do exercício funcional de servidores públicos que, por melhor intencionados que sejam, não foram democraticamente eleitos para legislar. E, embora, oficialmente, não legislem, ao reinterpretarem as normas existentes, com frequência, acabam formatando, praticamente, novos dispositivos, sem o status de norma positivada, mas gerando resultados como se assim fossem, ato que diminui a aceitação social de suas decisões e infla críticas de cunho essencialmente discriminatório.

Todavia, fato é que, hoje, temos nas Cortes Superiores e no CNJ o único caminho disponível, por assim dizer, com agilidade e compromisso consideráveis, objetivando aproximar o Brasil de Ordenamentos Jurídicos contemporâneos e respeitosos com as sociedades que regulamentam. O STF, o STJ e o CNJ, assim, fazendo uso de suas funções, e das ferramentas a eles disponibilizadas, tentam tornar mais abrangente o alcance social do direito positivado, aplicando-o a sujeitos, originalmente, não presentes em seu

---

779 GUTERRES. Discurso, ONU, 28 de julho de 2023.2023.

texto. Enquanto o STF e o STJ agem por meio de julgados que interpretam as normas já existentes (cada um em seu âmbito), o CNJ edita uma série de provimentos e resoluções (com redações de alta qualidade e extremamente precisas) objetivando uniformizar e regulamentar a prática desses “novos direitos”. Tais “interpretações favoráveis”, provimentos e resoluções tornaram-se o único respiro da comunidade LGBTQIAP+, no que diz respeito ao acesso a direitos básicos, em pé de igualdade com a comunidade heterossexual. É apenas com o apoio do Poder Judiciário, repito, que podemos, hoje, nos casar, adotar filhos e alterar nosso registro civil de modo a adequá-lo ao nosso gênero (excluindo, inclusive, as informações originais), com muito mais facilidade. Hoje, podemos gozar desses direitos de modo indireto, pois não somos previstos, enquanto sujeitos, por eles.

Vale, aqui, citar alguns desses marcos, que de alguma forma, foram revolucionários, na história do direito brasileiro.

#### **A. STF e CNJ: união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo**

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. [...]. Até então, casais homossexuais que buscavam a formalização de suas relações podiam obter decisões favoráveis ou desfavoráveis da Justiça. O entendimento do STF, de natureza vinculante, afastou qualquer interpretação do dispositivo do Código Civil que impedissem o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, determinando que os cartórios realizassem casamentos de casais do mesmo sexo. Em seu voto, a ministra Cármem Lúcia afirmou que o julgamento demonstrava que ainda há uma longa trilha para a conquista de novos direitos. “A violência continua, minorias são violentadas, discriminações persistem”, afirmou. “Contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, há o direito constitucional. Todas elas merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de direito”. Em 2018, a decisão do STF recebeu o certificado MoWBrasil, oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco e foi inscrita como patrimônio documental da humanidade no Registro Nacional do Brasil. [...].<sup>780</sup>

#### **B. STJ: pessoas transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**

[Com entendimento firmado, em 2017, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu-se que], independente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais. [...]. Na hipótese específica dos transexuais, o ministro Salomão entendeu que a simples modificação de nome não seria suficiente para a

---

780 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. 2023.

concretização do princípio da dignidade da pessoa humana [...]. Para o relator, também seriam violados o direito à identidade, o direito à não discriminação. “Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade”, ressaltou o relator.<sup>781</sup>

#### **C CNJ: Provimento nº 73/2018**

A mudança de nome e gênero nos documentos é possível hoje em dia sem a necessidade de ação judicial. Qualquer pessoa com mais de 18 anos pode requerer ao cartório de registro civil de origem a adequação de sua certidão de nascimento ou casamento à identidade autopercebida. [...]. Entre os documentos indispensáveis previstos no Provimento n. 73/2018 estão a certidão de nascimento, cópia do RG; CPF; cópia do título de eleitor e comprovante de endereço. Laudos médicos ou psicológicos que atestem a transexualidade podem ser acrescentados, mas não são obrigatórios. [...]. A ação judicial continua sendo necessária para pessoas com menos de 18 anos, que precisam dos pais ou representantes legais para entrar com a ação na Justiça pedindo a alteração do nome e gênero na certidão de nascimento.<sup>782</sup>

#### **D STF: linguagem neutra**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos. Por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação. Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria. [...]. [...] em voto no mérito, Fachin explicou que os estados têm competência concorrente para legislar sobre educação, mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. “No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional”, ressaltou<sup>783</sup>.

#### **E STF: transsexuais em presídios**

[...] transsexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino. [O ministro Luís Roberto Barroso do STF se baseou em documentos do governo federal elaborados por meio de interlocução com associações representativas de grupos LGBTQIAP+]. O Ministro [...]. determinou que presas transsexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança<sup>784</sup>.

---

781 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. 2023.

782 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório. 2022.

783 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF entende que proibição de linguagem neutra em Rondônia invade competência da União sobre educação. 2023.

784 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino

**F. STF: equiparação das ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial**

A decisão afasta interpretação que retirava parte da aplicabilidade da decisão do Plenário sobre a criminalização da homotransfobia. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial. [...]. No julgamento do mandado de injunção, em junho de 2019, o Tribunal havia reconhecido a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual e determinado o enquadramento da homotransfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Legislativo edite lei sobre a matéria<sup>785</sup>.

Insisto, no entanto, que não podemos, enquanto comunidade, nos darmos por satisfeitos com esses resultados. Reforço: ainda não existe norma brasileira positivada que tutele direitos, de forma direta e expressa, da comunidade LGBTQIAP+. Seguimos não existindo no Ordenamento Jurídico Nacional. Continuamos recebendo, por parte do Poder Legislativo, tratamento desigual e discriminatório. Continuamos sem a segurança jurídica potente, que apenas a norma positivada pode proporcionar. Continuamos sendo não-sujeitos de direito. Continuamos invisíveis. Assim, a luta por direitos concretos e positivados; pela ocupação desse espaço textual, pela presença nessas redações, é absolutamente necessária.

## 5. Vazio normativo e a inviabilidade de acesso ao direito à saúde mental

Temos, então, que, a concepção contemporânea de saúde mental abrange o bem-estar físico e social dos sujeitos. Mais do que mera oposição ao estado adoentado da mente, a saúde mental é essencial na busca por segurança e pacificação social, sendo fundamental para sua promoção a relação cooperativa entre Estado e indivíduos. Viabilizar uma comunidade saudável é permitir condições de vida digna à essa comunidade, compreendendo suas particularidades, e objetivando a concretização de uma realidade social justa, educada e cidadã.

O direito à saúde mental é, naturalmente, de todos, indistintamente. Todos somos sujeitos desse direito. Contudo, como também demonstramos, para que tal direito seja efetivado, é imprescindível que seu sujeito perceba-se como membro da sociedade, e

---

poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso. 2021.

785 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. 2023.

tenha a tranquilidade de que suas projeções, físicas ou psíquicas (suas características que o formam enquanto ser humano) sejam protegidas e regulamentadas. A positivação desse direito, nesse sentido, é condição para sua existência enquanto sujeito de direito. A presença, literal, no texto normativo de todos os segmentos da sociedade, os qualifica (minimizando imprecisões e incertezas com potencial de causar dano) e reconhece a natureza heterogênea da sociedade.

Positivar os direitos, já reconhecidos “por uma das cabeças do Estado” (Poder Judiciário), da Comunidade LGBTQIA+ é pressuposto essencial para que os membros dessa comunidade tenham acesso ao direito à saúde mental. Enxergar, ouvir e trazer essas pessoas para o universo das normas é o mínimo que se espera de um Estado constitucionalmente igualitário. Regulamentar a vida civil dessas pessoas é viabilizar que elas vivam em sociedade. Já a falta de regulamentação, o completo vazio legislativo, realidade atual no cenário brasileiro, não permite segurança; não permite saúde; não permite a vida. Sem existir no Ordenamento Jurídico, é impossível existir de modo saudável.

Não raramente, alguns segmentos da sociedade iniciam campanhas intituladas, genericamente, como “Nenhum direito a Menos”, relacionadas às mais diversas demandas. Em nosso caso, tal demanda seria um privilégio, uma verdadeira conquista, pois significaria que teríamos algum direito. E não temos. Nossa reivindicação, ainda, é por todos os direitos civis. Nossa luta é para termos acesso à mesma regulamentação e organização jurídica que, atualmente, destina-se, somente à parcela heterossexual da sociedade brasileira. Não desejamos, com isso, “nenhum direito a menos” para essa parcela da sociedade, desejamos, somente, sermos incluídos, enquanto sujeitos de direitos, na sociedade.

## 6. Conclusão

Em Alien Superstar, faixa do álbum RENAISSANCE, interpretada por Beyoncé, escutamos: “We dress a certain way, we walk a certain way. We talk a certain way, we-we paint a certain way. We-we make love a certain way, you know. All of these things we do in a different Unique, specific way that is personally ours”<sup>786</sup>.

Sem precisarmos nos desculpar por isso, formamos uma comunidade única e diversa. Uma comunidade repleta de múltiplas manifestações de distintas personalidades.

---

<sup>786</sup> BRITTANY “@CHI\_CONEY” CONEY et al. ALIEN SUPERSTAR. 2022. “Nós nos vestimos de uma certa maneira. Andamos de uma certa maneira. Falamos de uma certa maneira. Nos pintamos de uma certa maneira. Nós fazemos amor de uma certa maneira. Você sabe. Todas essas coisas que fazemos de uma maneira diferentemente única e específica, somente nossa, pessoalmente” (Tradução nossa).

L, G, B, T, Q, I, A, P, +, todos únicos, todos diferentes. Acima de tudo, todos com direito ao tratamento jurídico igualitário, direito esse que nos vem sendo absolutamente negado por aqueles que deveriam se dedicar a regulamentar a sociedade como um todo, acompanhando suas evoluções, particularidades e diversidades.

Tal invisibilidade, para além de restringir o exercício de nossos direitos, nos coloca perante à sociedade como pessoas menos merecedoras de respeito. Como pessoas marginalizadas. Como pessoas inferiores. A humilhação, violência e abusos constantes nos afetam em nossos espaços mais íntimos, causando danos à nossa saúde mental, muitas vezes irreversíveis.

Não apenas somos rechaçados pela “cabeça do Estado legisladora”, mas também somos uma comunidade muito pouco atendida por políticas públicas que reconheçam o cenário no qual vivemos e os impactos traumatizantes que esse cenário, muitas vezes absolutamente hostil, nos causa. Precisamos de recursos humanos de saúde mental que compreendam os danos causados por essa omissão estatal. Recursos humanos conscientes e dispostos a, de algum modo, amenizar tanta desigualdade. Ou seja, também está em dúvida conosco a “cabeça do Estado Executiva”.

Ao sermos excluídos do Ordenamento Jurídico, temos nossas personalidades violentadas, nossas vidas desvalorizadas e nossa saúde mental questionada. Não raramente, nos consideram doentes, por sermos como somos.

Formada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a União não logra estabelecer uma relação saudável entre suas “cabeças”. São três cabeças de diálogos desequilibrados. São línguas diferentes. São comportamentos combativos e/ou omissos. Utilizei a figura da mitológica da Quimera, na introdução, pois ela me parece adequada à nossa realidade. Incialmente, havia pensado em utilizar como analogia ilustrativa a figura do Cérbero, também da mitologia grega, o Cão de Três Cabeças “que guardava a entrada para o mundo inferior de Hades, garantindo que nenhum ser vivo entrasse e nenhum morto saísse”. A Quimera, contudo, finalmente, me pareceu mais adequada. Pois, ao contrário do Cérbero, a Quimera tem três cabeças independentes e distintas. Uma de leão, uma de cobra e uma de cabra. É uma figura híbrida. Cada cabeça com uma forma de manifestação diferente. Ao contrário da Quimera, contudo, o Estado brasileiro não parece estar perto de alcançar uma convivência pacífica entre suas três cabeças, deixando sua sociedade à mercê das cabeças (pouquíssimo objetivas) de seus agentes, nesse caso, muito mais numerosas, conflituosas, e menos interessadas (salvo excessões) nessa mesma sociedade, como um todo.

Sim, temos que comemorar nosso orgulho, nossa forma de amar, nossa expressão, mas sempre tendo em mente que há muito (há tudo) a ser conquistado. Precisamos ver nossa maneira de ser escrita em leis que nos protejam. Leis que demonstrem que temos o Estado como aliado. Leis que normalizem nossa existência, e que permitam a plenitude de nosso viver.

## Referências

ALIEN Superstar. Intérprete: Beyoncé. Compositores: Brittany “@Chi\_Coney” Coney et al. In: RENAISSANCE. Intérprete: Beyoncé. Parkwood Entertainment/Columbia e Warner Chappell Music, 2022. Faixa 3 (3,35 min).

AMORIMIZABEL, Tomaz. Odradek, quimera incapturável. *Pandaemonium*, São Paulo, v.19, n. 28, set.-out. 2016, p. 74-100. DOI:<http://dx.doi.org/10.11606/1982-8837192874>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pg/a/cYvHrbWnPs7PRN8YGtg7tvG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Relatório ao Projeto de Lei nº580, de 27 de março de 2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 ago. 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2320715&filename=Tramitacao-PL580/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2320715&filename=Tramitacao-PL580/2007). PDF. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-pessoa-trans-pode-alterar-nome-e-genero-em-cartorio/>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal Dos Direitos Dos Cidadãos. Cartilha direito à saúde mental. Org. Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cartilha-saude-mental-2012.pdf>. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09\\_19-47\\_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx). Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF entende que proibição de linguagem neutra em Rondônia invade competência da União sobre educação. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502208&ori=1>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 07 out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. A necessária constituição e positivação de Direitos da Comunidade LGBTQIA+: Atenção à Luta: por eficácia jurídica; por segurança jurídica e por igualdade jurídica. JOTA: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-necessaria-constituicao-e-positivacao-de-direitos-da-comunidade-lgbtqia-30062021>. Acesso em: 4 out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIBSON, Clare. Como compreender os símbolos: guia rápido sobre simbologia nas artes. São Paulo: Editora Senac, 2018.

GODINHO, Jéssica Rodrigues; QUEIROZ, Juliane Fernandes. SAÚDE: Direito social ou direito da personalidade? In: RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco, Paulo Afonso-Bahia, v. 14 n. 26, 2020, p. 214-229. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/26/saude.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GUTERRES, António. Discurso, ONU, 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236831-o-discurso-de-ódio-é-um-dos-sinais-de-alerta-de-genocídio-e-de>

outros-crimes-atrozes-alerta. Acesso em: 13 out. 2023.

INSTITUTO CACTUS. Saúde mental e direitos humanos: por que precisamos falar sobre isso?. 2021. Disponível em: <https://institutocactus.org.br/saude-mental-e-direitos-humanos-por-que-precisamos-falar-sobre-isso/>. Acesso em: 06. Out. 2023.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod\\_resource/content/0/Constituição\\_da\\_Organização\\_Mundial\\_da\\_Saúde\\_\(WHO\)\\_-\\_1946\\_-\\_OMS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constituição_da_Organização_Mundial_da_Saúde_(WHO)_-_1946_-_OMS.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Os direitos da personalidade: liberdade individual versus tutela da saúde pública no caso da vacinação obrigatória. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 7, n. 2, e065, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e065. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/169>. Acesso em 07 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UM jeito estúpido de amar. Intérprete: Maria Bethânia. Compositores: ARAP, Fauzi; ISOLDA; CARLOS, Milton. In: PÁSSARO da manhã. Intérprete: Maria Bethânia. Universal Music, 1977. Faixa 3 (4,04 min).

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à Identidade de Gênero, Redesignações Identitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família (8. : 2011 : Belo Horizonte, MG) Família: entre o público e o privado. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012, p. 359-369. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/287.pdf#:~:text=Travestis,%2ctranssexuais,%2ctrang%C3%A9neros&text=intersexuais,morfol%C3%B3gico%20%C3%A0%20identidade%20de%20g%C3%A9nero>. Acesso em: 03. Out. 2023

VIVAS, Marcelo Dayrell. Direito à saúde mental no Brasil: ficção ou realidade? Orientador: Fernando Missa Abujamra Aith. 2020. 406 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-06052021-011750/publico/3330501\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-06052021-011750/publico/3330501_Dissertacao_Parcial.pdf). Acesso em 06 out. 2023.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. O direito à saúde. In: Encyclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/pdfs/direito-a-saude\\_5a85fe85cb583.pdf](https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/pdfs/direito-a-saude_5a85fe85cb583.pdf). Acesso em: 03 out. 2023.

